



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.912

Recurso nº: - 74.688 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.

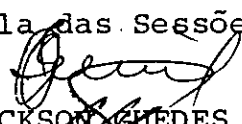
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

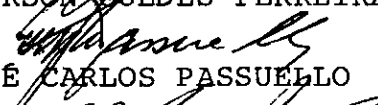
IRF - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº 10855-002.321/91-71

RECURSO Nº 74.688

ACÓRDÃO Nº 108-00.912

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10855-002.319/91-29, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.049, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.867, prolatado por esta Câmara na sessão de 21 de fevereiro de 1994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a IRF dos anos de 1989 e 1990.

A impugnação informação fiscal, julgamento e recurso voluntário seguiram a argumentação contida no processo principal. O recurso foi tempestivo

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

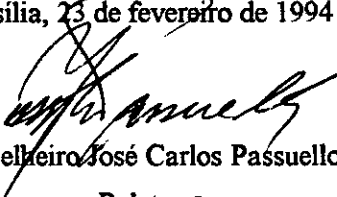
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida a exigência principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator 